

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 52/2023 de 24 de março de 2023

Através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 34/2022/A, de 10 de outubro, foi recomendado ao Governo Regional dos Açores que seja criado um apoio extraordinário ao rendimento dos pescadores como forma de minimizar o impacto da pandemia no setor, a que se somam os aumentos dos custos de produção, na sequência da guerra da Ucrânia e da espiral inflacionista vivida. Nos termos da citada resolução, o apoio deve ter como referência o salário mínimo regional.

O artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que aprova o quadro legal da pesca açoriana, dispõe que compete ao Conselho de Governo Regional, ou ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas, definir, respetivamente, por resolução ou por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e aquicultura, no âmbito de programas, fundos ou regimes comunitários, ou no âmbito do plano de investimentos da Região.

Assim, nos termos das alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2023, o Conselho do Governo resolve:

1 — É aprovado em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Pescadores.

2 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 16 de março de 2023. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 da presente resolução)

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO EXTRAORDINÁRIO AO RENDIMENTO DOS PESCADORES

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece o regime de apoio extraordinário ao rendimento dos pescadores, adiante designado por Regime de Apoio.

2 — Para efeitos do presente regulamento, consideram-se profissionais da pesca os armadores e os pescadores, titulares de cédula marítima válida ou autorização de embarque, exercendo a sua atividade em regime de exclusividade a bordo de embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores, devidamente licenciada, para o ano 2022.

3 — Quando esteja em causa inscrição de atividade na Autoridade Tributária, considera-se que exercem atividade em regime de exclusividade na pesca os requerentes que apenas detenham o código de atividade económica 03111 – pesca marítima.

Artigo 2.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela gestão do Regime de Apoio é a Direção Regional das Pescas, adiante designada por entidade gestora.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar do Regime de Apoio, ao abrigo do presente regulamento, os profissionais da pesca que cumpram as condições de acesso previstas no artigo seguinte e que apresentem, relativamente ao ano 2022, média mensal de rendimentos inferior a 740,25 € (setecentos e quarenta euros e vinte e cinco cêntimos).

2 — No cálculo dos rendimentos do candidato, referenciado no número anterior, são considerados todos os proveitos económicos titulados e efetivamente auferidos pelo mesmo no ano 2022, designadamente, remunerações, apoios e compensações sociais ou outras, incluindo o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos beneficiários

1 — Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente regulamento os profissionais da pesca que, quando aplicável, satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da atividade da pesca, designadamente serem armadores ou titulares de cédula marítima ou autorização de embarque válidas, para o ano 2022;
- b) Tenham exercido atividade na pesca em regime de exclusividade, durante o ano 2022;
- c) Tenham efetuado descontos para a Segurança Social no período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, por um período mínimo de seis meses;

d) Possuam, à data da candidatura, situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, ou estejam abrangidos por acordo de regularização da situação contributiva ou fiscal, quando aplicável.

2 — Não são considerados elegíveis, designadamente:

a) Os trabalhadores que, no ano 2022, exerceram em terra atividade diretamente ligada à embarcação referida no n.º 2;

b) Os apanhadores;

c) Todos os armadores ou pescadores que, relativamente ao ano 2022, se enquadrem numa das situações seguintes:

i) Estivessem registados como pensionistas;

ii) Tenham apresentado rendimentos de trabalho por conta de outrem, para entidade empregadora que exerça atividade distinta da pesca;

iii) Tenham efetuado descontos como produtores agrícolas;

iv) Tenham tido registo de atividade como trabalhadores independentes ou como trabalhadores de serviço doméstico.

Artigo 5.º

Natureza, montante e pagamento do apoio

1 — O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável com um valor máximo correspondente à retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores para 2022, isto é, 740,25 € (setecentos e quarenta euros e vinte e cinco cêntimos).

2 — O cálculo do apoio resulta da seguinte fórmula:

Apoio = RMMG – RMMB

3 — Na fórmula prevista no número anterior RMMG, corresponde a retribuição mínima mensal garantida em vigor para a Região Autónoma dos Açores para 2022, no valor de 740,25 € (setecentos e quarenta euros e vinte e cinco cêntimos) e RMMB corresponde ao rendimento médio mensal do beneficiário, que resulta da soma de todos os rendimentos do ano 2022, a dividir por 12 meses.

4 — O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária, numa prestação única, para número de identificação bancária titulado pelo beneficiário.

5 — No caso das empresas, o montante total do auxílio a atribuir não pode exceder 30.000,00 € (trinta mil euros) brutos por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros, conforme o disposto no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2022/2514, da Comissão, de 14 de dezembro, que regula a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura.

6 — O auxílio a conceder no âmbito da presente resolução, é cumulável com outros auxílios *de minimis* enquadrados no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014, e não pode exceder, de forma acumulada, por cada empresa, o limite estabelecido no número anterior.

7 — Caso se verifique que o montante individual de auxílio venha a ultrapassar o limite estipulado no n.º 3, o valor do mesmo, por beneficiário, é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado.

8 — Quando o valor do apoio calculado seja inferior a 9,98 € (nove euros e noventa e oito cêntimos), o mesmo não é processado.

Artigo 6.º

Competências da entidade gestora

1 — À entidade gestora compete:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso dos candidatos;
- c) Elaborar proposta de decisão relativamente à concessão do apoio, no prazo máximo de 20 dias úteis a partir da data de apresentação da candidatura;
- d) Proceder à audiência prévia, quando aplicável;
- e) Reapreciar a candidatura, no prazo máximo de 15 dias úteis, na eventualidade de o candidato apresentar alegações, em sede de audiência prévia;
- f) Comunicar ao candidato a decisão relativa à candidatura.

2 — No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos candidatos, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — A não prestação dos esclarecimentos mencionados no número anterior, dentro do prazo concedido para o efeito, significa a desistência da candidatura.

4 — Os prazos previstos no n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do n.º 2, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao candidato.

Artigo 7.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas até 17 de abril de 2023, através da submissão de formulário próprio, aprovado pelo membro do Governo Regional com competências

em matéria de pescas, a disponibilizar no sítio da *Internet* da entidade gestora, incluindo a totalidade dos documentos exigidos no mesmo, que incluem autorização para acesso a dados pessoais dos candidatos.

2 — A ausência de algum dos documentos exigidos determina o cancelamento da candidatura.

Artigo 8.º

Cobertura orçamental

1 — A aprovação das candidaturas ao abrigo do presente regulamento está sujeita ao limite de 1.000.00,00 € (um milhão de euros).

2 — Os encargos resultantes dos apoios previstos no presente regulamento são integralmente suportados através das dotações inscritas no Capítulo 50, Programa 7 – Economia do Mar, Projeto 7.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 7.3.5 – FUNDOPESCA, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional do Mar e das Pescas para o ano 2023.

Artigo 9.º

Concessão do apoio

1 — O apoio financeiro é concedido mediante despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

2 — As listas de beneficiários e de valores atribuídos são objeto de publicação em *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do regime estabelecido no presente regulamento compete à entidade gestora ou a entidade idónea e especializada, designada para o efeito.

Artigo 11.º

Cessaç o do apoio financeiro

1 — A presta o culposa de falsas declara es nas candidaturas, determina, sem preju o de comunica o  s autoridades competentes para instaura o do processo criminal:

- a) Na fase de instru o, a exclus o das mesmas;
- b) Na fase compreendida entre a decis o e a concretiza o do apoio, a extin o do direito ao mesmo;
- c) Ap s o pagamento do apoio, o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados   taxa legal em vigor, desde a data da disponibiliza o do apoio.

2 — Quando se verifique a cessa o do apoio financeiro por presta o de falsas declara es, nos termos do n mero anterior, os benefici rios faltosos ficam impedidos de se candidatar a apoios do Governo Regional em mat ria de pescas, durante o per odo de tr s anos.